



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 083/CT/2019

Assunto: *Retirada de sonda vesical de demora por Enfermeiro.*

Palavras-chave: *Enfermagem; Sondagens; Sonda Vesical.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

O Enfermeiro, mediante avaliação do paciente e visando minimizar os riscos pelo uso do cateter, pode prescrever retirada de sonda vesical de demora?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A cateterização urinária/vesical é uma medida invasiva, em que uma sonda é introduzida no interior da bexiga, através da uretra, com o objetivo de drenar a urina ou instilar medicamento ou líquido. Dependendo da sua indicação as sondas podem ser de dois tipos: a sonda de alívio ou reta a qual é inserida por um curto período de tempo e removida logo em seguida, e a sonda de demora ou de retenção que pode manter-se no local por um período prolongado (ATKINSON; MURRAY, 2008).

A Resolução COFEN nº 450/2013, estabelece as competências da equipe de Enfermagem em relação ao procedimento de sondagem vesical. O Parecer Normativo, aprovado pela referida resolução, determina ser função privativa do Enfermeiro a inserção de cateter vesical, considerando seus conhecimentos científicos e o caráter invasivo do procedimento, que envolve riscos ao paciente, como infecções do trato urinário e trauma uretral ou vesical: [...] Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. [...].

Segundo o COREN/BA (2018), no tocante a passagem de sonda vesical sem a prescrição médica, é importante ressaltar que, apesar de não ser uma prescrição exclusiva do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

médico, para a realização de tal indicação pelo (a) Enfermeiro (a) existe a necessidade expressa de que haja uma normatização institucional a partir de um protocolo atualizado com a definição de a quem compete indicar e realizar o procedimento, em consonância com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e demais membros da equipe multidisciplinar de saúde, com base nas evidências científicas.

O Parecer Técnico COREN/DF nº 010/2002 afirma que não há impedimento ético ou legal para que os procedimentos de sondagem vesical, nasogástrica e enteral sejam realizados pelo profissional Enfermeiro sem a necessidade de prescrição médica, desde que sejam precedidos de uma avaliação do paciente com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem a qual utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde-doença e que dá condições ao profissional para prescrever e implementar ações que contribuam para promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade.

O Parecer COREN/SP nº 035/2014, ressalta, a importância da atuação da equipe de Enfermagem na monitorização e manutenção do cateter vesical no ambiente hospitalar ou extra-hospitalar, entende-se que: no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar a avaliação da necessidade e consequente prescrição do cateterismo vesical de alívio ou intermitente, conforme fundamentado poderá ser realizado pelo Enfermeiro mediante elaboração de protocolo Institucional que respalde o profissional, delimitando as indicações, contraindicações e os riscos ao paciente. [...] Compete privativamente ao Enfermeiro no âmbito da equipe de Enfermagem a realização da sondagem vesical de demora, conforme determina a Resolução COFEN nº 450/2013. [...]”.

O Parecer COREN/BA nº 002/2018, considera que a avaliação criteriosa da necessidade e a decorrente prescrição do cateterismo vesical de alívio, demora, ou intermitente pelo Enfermeiro é legal, não obstante, para dirimir dúvidas e pautar a prática de Enfermagem numa política institucional centrada numa atuação em equipe interdisciplinar.

De acordo com a Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987: [...] Artigo 8º Ao Enfermeiro incumbe: I Privativamente: [...] e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...] m) cuidados de Enfermagem de maior



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que a retirada de sonda vesical de demora, pode estar entre as competências do Profissional Enfermeiro, desde que, tal atividade seja realizada no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e, mediante elaboração de protocolo Institucional, discutido junto a CCIH, que respalde toda equipe de saúde, delimitando as indicações, contraindicações e os riscos ao paciente quando da prescrição de retirada do cateterismo vesical de demora.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 14/10/2019.

III - Bases de consulta:

ATKINSON, L.D.; MURRAY, M.E. Fundamentos de Enfermagem: Introdução ao processo de enfermagem. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 13/09/2019.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 13/09/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 450/2013. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, 2013. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html>. Acesso em: 13/09/2019.

COREN/BA. Parecer nº 002/2018. Competência técnica da equipe de enfermagem sobre passagem de sonda vesical, 2018. Disponível em: <http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-002-2018_41494.html>. Acesso em: 13/09/2019.

COREN/DF. Parecer nº 010/2002. Realização dos procedimentos de sondagem vesical, nasogástrica e enteral, 2002. Disponível em: <<https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-no-0102002/>>. Acesso em: 13/09/2019.

COREN/SP. Parecer nº 035/2014. Prescrição de cateterismo vesical por Enfermeiro e monitorização/manutenção pelo Auxiliar de Enfermagem., 2014. Disponível em: <<http://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-35.2014-revisado.pdf>>. Acesso em: 13/09/2019.